

ASSUNTO: Solicitação de Lista de Acionistas

INTERESSADAS: ANIMEC/CLICKTRADE CCTVM S/A x

SPRINGER S/A

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

RELATÓRIO

Trata-se de pleito encaminhado a esta Comissão pela Associação Nacional de Investidores de Mercado de Capitais – ANIMEC, que solicita a interferência da CVM em relação ao teor da carta anexa àquela que enviou (fls. 01).

A aludida correspondência refere-se a pedido formulado pela CLICKTRADE CCTVM, na condição de administrador dos Clubes de Investimento FHS e SISSE, que solicitou da SPRINGER S.A. "a lista de acionistas para pleitear a colocação de representantes nos Conselhos de Administração e Conselho Fiscal" (fls. 03).

Em resposta ao pedido formulado, a SPRINGER manifestou-se da seguinte forma (fls. 04):

*"(...) não poderemos atendê-los **pela falta de uma melhor fundamentação do pedido**, pois, para pleitear a colocação de representantes nos Conselhos de Administração e Conselho Fiscal, basta tão somente, saber se sua posição está dentro dos percentuais para fins de enquadramento baixados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM" – grifei.*

De início, a matéria foi apreciada pela SOI que, a respeito da resposta da Companhia, manifestou-se da seguinte maneira:

*"não basta tão somente saber se sua participação está dentro dos percentuais para fins de enquadramento baixados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM". Dessa forma não procede a resposta da empresa, **porque o acionista poderá ter interesse em se agrupar a outros, visando eleger membros para os referidos Conselhos, razão pela qual o mesmo teria a necessidade de obter a listagem dos acionistas para contatá-los, apresentando sua pretensão**" – grifei.*

Em 12 de maio de 2003, a Superintendência de Relações com Empresas – SEP solicitou a manifestação da companhia sobre o assunto (fls. 12).

Em atendimento ao pedido da SEP, a companhia manifestou-se da seguinte forma (fls. 15):

*"Temos conhecimento da obrigação de disponibilizarmos a lista de acionistas, **desde que devidamente fundamentado, o que a nosso ver não ocorreu com o pedido feito pela Clicktrade CCTVM S.A., pois referia-se a pleitear a colocação de representantes nos Conselho de Administração e Conselho Fiscal, que para tanto, basta ter uma quantidade de ações suficientes. Fizemos uma consulta informal a BOVESPA, e por não haver ainda jurisprudência a esse respeito **esperamos a manifestação da CVM**** - grifei.*

Esta atitude deve-se a nossa preocupação em resguardar os interesses de nossos acionistas, tendo o cuidado para que estas informações não venham a ser usadas de maneira imprópria, que sabemos, também é uma preocupação da CVM, da BOVESPA e dos Bancos Custodiantes de ações."

Através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/118/03, de 03.06.2003, a SEP analisou de forma detalhada a matéria (fls. 16/18).

Preliminarmente, a SEP destaca o fato de que na AGO/AGE realizada em 29.04.2003, o presidente da ANIMEC, Sr. Waldir Luiz Corrêa, foi indicado para membro do Conselho Fiscal pelos acionistas detentores de ações preferenciais, a saber, G.A.S. – FIA, Yves Louis Jacques Lejeune e Clube de Investimentos FHS (representados pelos Srs. Sérgio Caretoni e Guilherme Caretoni). Todavia, o eleito foi o Sr. Khalif Isaac David, indicado pelo acionista Walter Sacca, detentor de 12,733 % das ações preferenciais (fls. 10/11).

O Sr. Sérgio Caretoni apresentou reclamação nesta CVM (Processo RJ2003/5528) alegando que o Sr. Walter Sacca, eleito para o Conselho Fiscal, é ligado ao grupo de controle. Em pesquisa baseada no IAN de 31.12.2002, a SEP verificou que o Sr. Walter Sacca participa do acordo de acionistas e do controle acionário da empresa (fls. 08) e que a questão será analisada em procedimento administrativo apartado.

Quanto ao Recurso da ANIMEC, a SEP pronunciou-se da seguinte forma:

a) "o pedido da Clicktrade foi fundamentado no objetivo de pleitear a colocação de representantes nos conselhos de administração e fiscal, que, a nosso ver, se enquadra nos termos do § 1º do art. 100 da Lei 6.404/76, tendo em vista que se destina "a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários";

b) a Clicktrade se declarou administradora dos Clubes de investimento Sise e FHS. Em 17.02.03, o Clube Sise detinha 27.760 ações ON, e 16.600 ações PN, representando 0,38% do capital social, e o Clube FHS detinha 93.821 ações ON, e 70.000 ações PN, representando 1,40% do capital social;

c) a posição em nome do Clube FHS é superior ao mínimo de 0,5% do capital social necessário para o fim previsto no § 3º do art. 126 da Lei 6.404/76 (fls. 05/06 e 08/09) - grifei;

*d) porém, em que pese o pedido ter sido fundamentado no objetivo de concentrar votos que permitam exercer o direito de pleitear a colocação de representantes no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal, a Springer **não mencionou o referido art. 126**, tendo a ANIMEC alegado se tratar de art. 100 - grifei;*

*e) há que se ressaltar, então, que, **no caso de a Clicktrade pretender pedir procuração mediante correspondência, deve-se respeitar os requisitos do § 2º do art. 126 da Lei 6.404/76**" – grifei.*

VOTO

Concordo com a manifestação da SEP no sentido de que os pedidos de procuração, mediante correspondência ou anúncio publicado, devem respeitar os requisitos estabelecidos no § 2º do artigo 126 da Lei nº 6.404/76.

No caso em exame, a CLICKTRADE requer a lista de acionistas da SPRINGER para pleitear a colocação de representantes nos Conselhos de Administração e Conselho Fiscal.

O embasamento legal citado pela interessada em seu pleito foi o artigo 100 da Lei das Sociedades por Ações; o intuito declarado foi o de identificar os votos de potenciais acionistas que poderiam se agregar àqueles detidos pela requerente para tentar eleger representantes nos conselhos da companhia.

Do cotejamento dos artigos 100 e 126 da Lei nº 6.404/76, verifica-se que o dispositivo legal que especificamente trata da questão não é o art. 100 [\(1\)](#) – de índole mais genérica – mas sim o art. 126 da Lei Societária, que trata da representação dos acionistas em assembléia, a seguir transcrito:

"Legitimação e Representação

Art. 126. As pessoas presentes à assembléia deverão provar a sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas:

(...)

§ 1º O acionista pode ser representado na assembléia geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimentos representar os condôminos.

§ 2º O pedido de procuração, mediante correspondência, ou anúncio publicado, sem prejuízo da regulamentação que sobre o assunto vier a baixar a Comissão de Valores Mobiliários, deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

a) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido;

b) facultar ao acionista o exercício de voto contrário à decisão com indicação de outro procurador para o exercício desse voto;

c) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia.

§ 3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente 0,5% (meio por cento), no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.

§ 4º Têm a qualidade para comparecer à assembléia os representantes legais dos acionistas." – grifei.

Com efeito, verifica-se que o § 3º do art. 126 da Lei nº 6.404/76 faculta a qualquer acionista, detentor de ações com ou sem voto, que represente, no mínimo, meio por cento do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, desde que sejam observados os requisitos do § 2º do mesmo artigo.

O caso que ora tratamos refere-se a pedido de "lista de acionistas para pleitear a colocação de representantes nos Conselhos de Administração e Conselho Fiscal", conforme informou a Clicktrade no seu pedido (fls. 03). Assim, a meta que a requerente pretende alcançar é agregar votos de outros acionistas para acrescentar aos que possui para atingir a quantidade necessária para eleger conselheiros.

Ou seja, o que deseja a requerente é atingir o objetivo que a lei lhe faculta com a formulação de pedido público de procuração, valendo-se daquilo que estabelece o artigo 100 da Lei Societária.

Na verdade, como a Lei prevê um procedimento específico, não há que se falar na adoção do estabelecido no art. 100, § 1º da Lei nº 6.404/76 ao caso que estamos tratando, visto que estaria sendo desobedecida a regra prevista no parágrafo 3º do art. 126 do aludido diploma legal.

Assim verifico haver um defeito na fundamentação legal do pedido apresentado pela CLICKTRADE CCTVM S/A, razão pela qual voto pelo seu indeferimento.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2003

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor Relator

[\(1\)](#) "Art. 100. Omissis...

(...)

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários."